



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º PUBLICADO NO D. O. U.
C De 25 / 11 / 99
C Rubrica

Processo : 10980.002195/96-79
Acórdão : 202-11.265

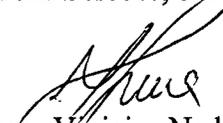
Sessão : 09 de junho de 1999
Recurso : 105.718
Recorrente : COMERCIAL DE ABRASIVOS COMABRA LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

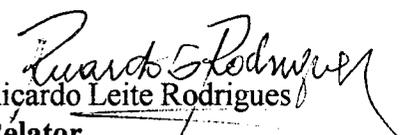
COFINS - Meras alegações quanto ao fato, desacompanhadas de documentos comprobatórios, nada comprovam. **ICMS** - O ICMS integra a base de cálculo da COFINS pois compõe o preço do produto e porque não foi incluída nas exclusões elencadas no § único do art. 2º da Lei Complementar nº 70/91.
Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: D.P. COMERCIAL DE ABRASIVOS COMABRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Mal/Ovrs-Cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.002195/96-79
Acórdão : 202-11.265

Recurso : 105.718
Recorrente : COMERCIAL DE ABRASIVOS COMABRA LTDA.

RELATÓRIO

A autoridade julgadora de primeira instância assim relatou o feito fiscal:

“Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à contribuinte acima qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 21 a 38, que exige o recolhimento de 47.063,84 UFIR referente a fatos geradores ocorridos até 31/12/94 e R\$ 17.095,69 referente a fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.95, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, com multa de lançamento de ofício de 100%, prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, além dos acréscimos legais, cujo demonstrativo de multa e juros de mora consta das fls. 29 a 33.

A autuação deu-se devido à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, dos períodos de apuração 04/92 a 11/94 e 01/95 a 12/95, não declarada espontaneamente em DCTF, conforme consulta no sistema on-line da SRF às fls. 06, e tem como fundamento legal os artigos 1º, ao 5º da Lei Complementar nº 70 de 30 de dezembro de 1.991, cujo demonstrativo de apuração consta das fls. 21 a 28.

Tempestivamente, a autuada, por intermédio de procurador legalmente habilitado (procuração fls. 42), interpôs a impugnação de fls. 40 a 41, instruída com os documentos de fls. 42 a 58, cujo teor é sintetizado a seguir.

Alega a improcedência parcial do auto de infração, por terem considerados na base de cálculo dos elementos que não podem integrá-la: (a) o ICMS agregado ao preço do produto e, (b) os descontos incondicionais concedidos.

Afirma que o ICMS, cobrado pela Fazenda Estadual, é agregado ao preço do produto, que a regra do imposto determina que este integra a sua própria base de cálculo, sendo o destaque para mero controle, logo, no preço do produto vendido está incluído o imposto estadual, e como os impostos não podem incidir uns sobre os outros, não é possível considerar o faturamento, na base de cálculo da COFINS, como o valor bruto decorrente do somatório das

RN



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.002195/96-79
Acórdão : 202-11.265

notas fiscais emitidas no período de apuração, já que, sendo tal imposto suportado pelo consumidor final, não pertence ao contribuinte de *jure*, que é apenas o encarregado de fazer o cálculo e efetuar o pagamento ao sujeito ativo.

Alega, também, que os descontos incondicionais concedidos pelo contribuinte devem ser deduzidos da base de cálculo.”

O julgador singular manteve parcialmente a exigência fiscal, prolatando a seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS – Período de apuração 04/92 e 01/95 a 12/95. Procede o lançamento pela falta de recolhimento da contribuição, não declarada espontaneamente em DCTF.

BASE DE CÁLCULO – O ICMS de operações, próprias compõe o preço da operação e, conseqüentemente o faturamento, não podendo ser excluído da base de cálculo da COFINS, visto que integra a receita bruta.

MULTA DE OFÍCIO – Com base no ADN COSIT nº 01/97 e art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, reduz-se o percentual de incidência da multa de ofício para 75%, com fundamento no art. 106, inciso II, letra “c” do CTN.”

Inconformada, a Recorrente vem, a este Conselho, em grau de recurso, onde argumenta que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição e que “o julgador deixou de analisar detalhadamente a matéria que diz respeito à exclusão dos impostos incondicionais, pois a documentação acostada ao processo é mais do que suficiente para comprovar as alegações da Recorrente.”

Não apresentou contra-razões. Data do Rec. 24/11/97. Valor 130.000 UFIRS

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.002195/96-79
Acórdão : 202-11.265

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Com relação à não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição acima citada, neste Conselho já é mansa e pacífica a jurisprudência no sentido de que este deva ser incluído, valendo salientar que esta é a mesma tese defendida pelo Judiciário.

Finalmente, no tocante aos descontos incondicionais e não impostos incondicionais, como argumentou em seu recurso, tenho o mesmo entendimento da autoridade *a quo*, ou seja, a própria recorrente entregou as planilhas com a base de cálculo da contribuição e não colocou nenhum desconto incondicional como exclusão, por outro lado, ao argumentar que estes descontos existiam teria ele que comprová-los, porém, nada comprovou na impugnação e nem no recurso, logo, alegações sem provas não podem ser levadas em consideração.

Pelo acima exposto, conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999


RICARDO LEITE RODRIGUES